



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSR....

Sessão de 25 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.344

Recurso nº : 95.968 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente : IMOBILIÁRIA BRASÍLIA LTDA.

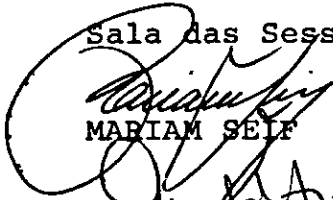
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA (RJ)

IRPJ - NOTIFICAÇÃO SUPLEMENTAR - Pre
juízo fiscal indevidamente compensa-
do.

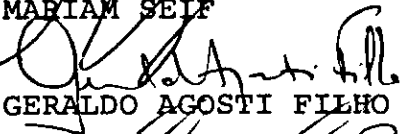
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA BRASÍLIA LTDA.,.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990

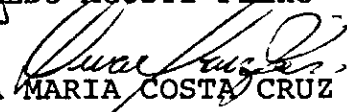

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


GERALDO AGOSTI FILHO

- RELATOR

VISTO EM


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Aldenor Abrantes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado) e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.083/88-70

RECURSO Nº: : 95.968

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.344

RECORRENTE : IMOBILIÁRIA BRASÍLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

IMOBILIÁRIA BRASÍLIA LTDA., estabelecida à Av. Lucas Evangelista de Oliveira Franco, nº 585, sala nº 2, no município de Volta Redonda-RJ, inscrita no CGC/MF sob o nº 32.489.858/0001-58, in conformada com a decisão monocrática, recorre a esse E. Conselho.

Foi efetuado lançamento suplementar de fls. 04, relativa a IRPJ no valor de 353,40 OTN's e PIS no valor de 18,60 OTN's e demais encargos. Tempestivamente, a contribuinte impugnou o lançamento suplementar de fls. 01 e 02.

A impugnante, requer o deferimento de sua peça, pelas razões que leio em sessão.

Informação Fiscal, de fls. 39, expressa que o AFTN tentou diversas vezes contato com os advogados da impugnante, a fim de esclarecer, sanear o processo, não obtendo sucesso, propôs que fosse intimada a impugnante, para apresentar cópias xerox da parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, onde aparecem os lançamentos efetuados dos prejuízos acumulados até o exercício de 1986, ano-base 1985 e sua evolução, anterior, e compensação nesse exercício.

Em 23 de março de 1989, foi devolvido o "AR", fls.

Acórdão nº 105-4.344

41, que acompanhou a intimação fls. 42, supra-mencionada.

Passado mais de um mês da intimação, o chefe da divisão de fiscalização, determinou remeter o processo a julgamento.

Decisão nº 290/89, de fls. 45 e 46, considerando a informação fiscal, considerando a intimação de fls. 42, não atendida em suas exigências, julgou improcedente a impugnação.

Não se conformando com a decisão, a contribuinte recorreu a esse E. Conselho.

Em 10 de novembro de 1989, a Recorrente apresenta sua peça recursal, alegando:

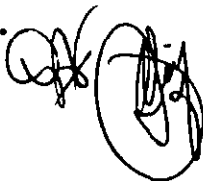
- que, não foi intimada a apresentar o livro LALUR, como acentua informação de fls. 39;

- que, a intimação de fls. 42, não veio ao conhecimento da empresa, na pessoa de seus representantes legais;

- que, um simples exame às Declarações de Renda acostadas ao processo, poderá verificar-se que não há qualquer aproveitamento indevido, estando os formulários corretamente preenchidos, nos termos do RIR;

- que, o prejuízo fiscal na forma como contabilizado, atende perfeitamente os postulados de acordo com o art. 342, do RIR/80.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

Acórdão nº 105-4.344

V O T O

Conselheiro GERALDO AGOSTI FILHO, relator

Recurso tempestivo, procuração inclusa, dele to
mo conhecimento.

Considerando que o processo encontra-se revesti
do das exigências legais.

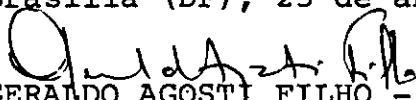
Considerando que a Recorrente, alegou não ter
tomado conhecimento da intimação de fls. 42, mas tomou com a de
cisão de fls. 45 e 46.

Considerando que no Recurso Voluntário, a Recor
rente, novamente, não juntou a cópia da parte "B" do livro de A-
puração do Lucro Real - LALUR.

Considerando tudo mais que do processo consta.

Voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Brasília (DF), 25 de abril de 1990


GERALDO AGOSTI FILHO - RELATOR 